



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A presente justificativa objetiva fundamentar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Conforme documentação acostada aos autos, verificou-se aumento significativo no custo de aquisição dos produtos contratados, especialmente:

1. ITEM 18 – CHARQUE DIANTEIRO – MARCA PARAÍSO

Valor originalmente contratado:

R\$ 36,00 por quilograma.

Custo de aquisição anteriormente comprovado:

R\$ 27,50/kg, conforme Nota Fiscal nº 273.759, emitida em 31/10/2025.

Custo de aquisição atual:

R\$ 34,60/kg, conforme Nota Fiscal nº 280.471, emitida em 17/04/2026.

Percentual efetivo de aumento:

A variação foi apurada da seguinte forma:

$(R\$ 34,60 - R\$ 27,50) \div R\$ 27,50 \times 100 = 25,8181\%$

Assim, o aumento efetivamente comprovado corresponde a aproximadamente 25,82%.

Valor final sugerido para reequilíbrio:

Aplicando-se o percentual efetivamente comprovado sobre o valor contratado:

$R\$ 36,00 \times 25,8181\% = R\$ 9,29$

Valor reequilibrado sugerido:

$R\$ 36,00 + R\$ 9,29 = R\$ 45,29$ por quilograma.

2. ITEM 42 – SARDINHA ENLATADA – MARCA CABO VERDE

Valor originalmente contratado:

R\$ 4,45 por unidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Custo de aquisição anteriormente comprovado:

R\$ 3,49 por unidade, conforme Nota Fiscal nº 20.873, emitida em 09/09/2025.

Custo de aquisição atual:

R\$ 3,92 por unidade, conforme Nota Fiscal nº 22.487, emitida em 05/05/2026.

Percentual efetivo de aumento:

$(R\$ 3,92 - R\$ 3,49) \div R\$ 3,49 \times 100 = 12,3209\%$

Assim, o aumento efetivamente comprovado corresponde a aproximadamente 12,32%.

Valor final sugerido para reequilíbrio:

$R\$ 4,45 \times 12,3209\% = R\$ 0,55$

Valor reequilibrado sugerido:

$R\$ 4,45 + R\$ 0,55 = R\$ 5,00$ por unidade.

Os documentos fiscais apresentados demonstram alteração extraordinária nos custos suportados pela contratada, circunstância que compromete a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

O art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 autoriza a recomposição contratual quando comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que onerem excessivamente a execução contratual.

Dessa forma, entende-se juridicamente possível a análise e eventual concessão parcial ou integral do pedido, desde que confirmada a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Malhador/SE, 22 de maio de 2026.

Thayná Souza dos Santos Costa

Thayná Souza dos Santos Costa

Secretária Municipal de Educação